

À PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 03/2021-SEINFRA/CELOS

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.611.868/0001-28, com sede na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Aldeota, CEP: 60.15-101, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada da Concorrência Pública nº 03/2021-SEINFRA/CELOS da Prefeitura Municipal de Aracati, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

### I. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Aracati publicou, por intermédio da sua Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, o edital da Concorrência Pública nº 03/2021-SEINFRA/CELOS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em diversos trechos de estradas vicinais na zona sul do município de Aracati.

A recorrente, cumprindo estritamente os comandos do ato convocatório, entregou sua documentação em consonância às exigências do edital. Essa documentação posteriormente foi submetida ao julgamento habilitatório.

Contudo, para sua absoluta surpresa, a IMPACTO foi inabilitada do certame por supostamente não atender as exigências de qualificação técnica estabelecidas pelo edital, senão vejamos o comunicado por esta Ilustre Presidente no parecer de julgamento da documentação de habilitação:

*“4.0 DA HABILITAÇÃO  
III- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA  
[...]  
- NÃO APRESENTOU A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS  
EXIGIDOS COM A QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA”.*

Nos termos acima, entendeu-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente não seriam suficientes para atender as exigências editalícias.

No entanto, incorreu-se em grave equívoco na referida decisão. É que, como será a seguir demonstrado, não se pode exigir da empresa a apresentação de atestados com nomenclatura idêntica ao objeto da licitação, tendo a recorrente apresentado documentação suficiente para comprovar sua qualificação técnica, nos termos do edital e da legislação em vigor.

Portanto, faz-se imprescindível a reforma do procedimento adotado no presente certame, o qual foi realizado em flagrante desrespeito à legislação vigente e aos princípios basilares que regem as contratações públicas.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### **2.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DA EMPRESA ATESTADO IDÊNTICO AO OBJETO DO CERTAME – PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO**

Como constata-se do parecer supracitado, a causa da inabilitação da empresa foi o suposto descumprimento ao item 4.1, tópico *III-b*) do instrumento convocatório, que dispõe acerca da comprovação de qualificação técnica das empresas participantes do certame. Neste sentido, importa trazermos à lume o disposto no referido item:

#### **4.0. DA HABILITAÇÃO**

##### **III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão nº 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de obra e serviços de pavimentação que conste execução de base em solo brita, com no mínimo 7.000,00 m<sup>3</sup> (sete mil metros cúbicos) e pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD ou superior, com no mínimo 42.000,00 m<sup>2</sup> (quarenta e dois mil metros quadrados).

Ou seja, quanto aos atestados de capacidade técnica, exige-se a apresentação destes comprovando prestação de serviços em objeto **SEMELHANTE** ao objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila.

Veja-se que tal disposição está em plena consonância com o que estabelece o artigo 30, II, da Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Portanto, quanto aos atestados de capacidade técnica, exige-se a apresentação destes comprovando prestação de serviços em características, quantidades e prazos **COMPATÍVEIS** com o objeto do procedimento licitatório ora trazido à baila.

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3a impressão, pags. 164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

“compatível - conciliável, harmonizável”

“pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”

Do exposto, constata-se que os vocábulos “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipso facto*, a legislação exige apenas que os atestados sejam referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, ao contrário do entendimento adotado para inabilitar a IMPACTO, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao serviço a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos do edital, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais **DE NATUREZA SEMELHANTE** ao objeto licitado, **E NÃO IDÊNTICOS**. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis com o que é licitado.

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sunfeldt:

*A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES...*

*(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).*

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

*Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e d*

*o aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, pag. 195)*

Imprescindível colacionar diversas decisões do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

*(TCU, Acórdão 449/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)*

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.*

*(TCU, Acórdão 1891/2016-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer)”*

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

*(TCU, Acórdão 553/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO)”*

Veja-se, ademais, que a determinação contida nos Acórdãos acima transcritos deve ser seguida **em todos os seus termos por todas as esferas da Administração Pública**, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

*Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Portanto, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, uma vez que, na verdade, o que está sendo licitado é a capacidade técnica da empresa e de seu designado engenheiro de executarem a obra pública. Desse modo, a comprovação de que a empresa possui experiência em contratos similares, gerenciando a execução de obras públicas, é mais do que suficiente para atestar a capacidade técnica da licitante para executar o objeto contratual.

Nesse teor, urge mencionar que a “dissonância” que teria sido observada pela Comissão na documentação da IMPACTO não passa de uma mera nomenclatura divergente, estando os serviços atestados PLENAMENTE compatíveis com os licitados.

Essa divergência diz respeito ao tratamento de pavimentação exigido (TSD), uma vez que o tratamento utilizado em atestado possui outra nomenclatura (CBUQ). Assim, com o fito de elucidar acerca da execução em TSD e CBUQ, assim como suas semelhanças em execução e usabilidade, urge arguir como que o tratamento superficial duplo (TSD) ocorre de modo similar ao CBUQ.

Isso ocorre em virtude de que os materiais empregados em tratamentos superficiais devem possuir emulsão asfáltica de ruptura rápida (preferencialmente RR-2C), além dos agregados (pedra britada, escória britada ou seixo rolado), os quais devem possuir dureza adequada e estarem limpos durante a etapa de execução. O tratamento superficial duplo é um revestimento econômico, podendo ser projetado para construir a camada de revestimento de um pavimento novo sobre a camada de base imprimada.

Além de possuir empregabilidade em revestimentos novos, o tratamento superficial é uma solução de reabilitação de pavimento asfáltico (CBUQ). O mesmo conta uma série de finalidades, como: Promover superfície antiderrapante onde haja pista escorregadia; rejuvenescer superfícies desgastadas; minimizar a reflexão de trincas de bases cimentadas para o revestimento denso a ser construído; demarcar cruzamentos, acessos, acostamentos e pistas de aceleração e desaceleração; constituir a camada de rolamento de pavimentos novos ou reabilitados; realizar a selagem para cura de bases e sub-bases; obter um revestimento de pequena espessura, de elevada flexibilidade e alta resistência ao desgaste; executar selagem de pavimentos que tenham se tornado muito porosos e desgastados

A TSD tem sua mistura preparada diretamente na pista e aplicada em duas camadas de agregados ligantes, seguida de compactação. Já a CBUQ sai pronta das usinas para ser aplicada na pista sem nenhuma interferência em seu material. Seu revestimento atinge altas temperaturas, ficando entre 150°C e 160°C durante sua aplicação. Além disso, a CBUQ possui 4 tipos de granulometria de dosagem: densa, aberta, uniforme e descontínua, sendo sua matéria prima o CAP (cimento asfáltico de petróleo).

Tecnicamente a execução é a mesma, com os mesmos insumos. Ocorre que a pavimentação em CBUQ exige uma qualificação técnico-operacional ainda maior que a pavimentação TSD, uma vez que exige mais insumos, além uma gama de equipamentos mais específicos e de maior valor econômico.

É importante frisar que ambas as pavimentações têm os mesmos objetivos, sendo que a TSD é um tratamento superficial e uma solução de reabilitação de pavimento asfáltico.

Ou seja, não somente a documentação apresentada pela IMPACTO está totalmente consoante com o previsto em sede de qualificação técnica no instrumento convocatório, como o equívoco da comissão ocorreu em virtude de releitura dispar.

Neste diapasão, com a devida *venia*, a interpretação adotada para inabilitar a IMPACTO no presente certame está eivada de formalismo exacerbado e desnecessário das cláusulas editalícias, restringindo a competitividade do certame. No entanto, como já demonstrado, em virtude do entendimento da doutrina e do TCU, este entendimento *não merece prosperar*, haja vista que é simplesmente ilegal a exigência de atestado idêntico ao licitado.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível inabilitar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a inabilitação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída empresa de forma indevida com amplas condições de apresentar a proposta mais vantajosa. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que inabilitou a IMPACTO do presente certame, uma vez que esta **obedeceu todas as determinações contidas no ato convocatório quanto à comprovação de sua qualificação técnica**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º da Lei 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Desse modo, a manutenção da **decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

[...]

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

[...]

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

[...]

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

[...]

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir qualquer ato tendente a manter a decisão que declarou a recorrente como inabilitada, pois esta apresentou sua documentação em total acordo ao que é estabelecido no ato convocatório, especialmente no que tange aos atestados de capacidade técnica, devendo, portanto, ser reformada a decisão administrativa em questão.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-*

se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

**Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no âmbito do Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:**

*"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."*  
(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

*"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*Recurso especial não conhecido." (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)*

*"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

*1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*

*2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*

*3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

*4. Recurso ordinário não provido."*

*(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)*

Desse modo, resta cristalino que a inabilitação da IMPACTO não só está imbuída de caráter extremamente descabido, como também fere os princípios trazidos à baila, prejudicando o desenvolvimento do certame como um todo.

## **2.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO SUFICIENTE PARA SUPRIR ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – ATENDIMENTO AOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS**

Além do já exposto, faz-se imprescindível destacar que a pessoa jurídica não forma acervo técnico junto à entidade profissional

competente, de forma que seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico devidamente contratados. Nesse sentido é o que estabelece o art. 4º da Resolução nº 317, de 31/10/86 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, senão vejamos:

**Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.**

**Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.**

No mesmo sentido, dispõe o art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, estabelecendo que a averiguação da capacidade técnico-operacional de empresa que executa serviços de engenharia deve ser realizada por meio do acervo técnico dos profissionais que integram seu quadro, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, haja vista que a pessoa jurídica não forma tal acervo. Cite-se:

**Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

**Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Não é outro o posicionamento adotado por Marçal Justen Filho, o qual assevera ser do responsável técnico a experiência decorrente de obras de engenharia, o que, por óbvio, transmite-se à empresa para a qual o profissional seja contratado:

*“Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia”.*

*(“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. pp. 436/437)*

Esse é exatamente o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, aduzindo que a qualificação técnica da empresa pode ser verificada através dos atestados de capacidade técnica fornecidos aos seus Responsáveis Técnicos, pois a licitante engloba tal acervo ao contratar o profissional, conforme demonstram os julgados a seguir:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DA PESSOA JURÍDICA. RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009 DO CONFEA.**

*A empresa Brisotto Servicos Tecnicos de Engenharia Ltda - ME preenche os requisitos do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 009/2013, destinado à contratação de empresa especializada para realizar a construção do pórtico de acesso do Instituto Federal do Rio Grande do Sul - Campus Bento Gonçalves, porque possui profissional em seu quadro técnico com a habilitação para a execução da obra objeto da licitação, conforme disposto no artigo 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009377-68.2014.4.04.7113/RS. Quarta turma, Relator Dês. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 05/11/2015)”*

*[...] Anoto inicialmente que a atuação da pessoa jurídica na área da engenharia está condicionada à existência de vínculo profissional com um engenheiro. Para obter o registro no CREA e iniciar*

*suas atividades, a empresa deve indicar o profissional que figurará como seu responsável técnico, e aqueles que integram seu quadro técnico, todos contratualmente a ela vinculados (art. 8º, inciso I e II, da Resolução nº 336, de 27/10/89) impondo-se, ainda, a 'participação efetiva e autoria declarada de engenheiro legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional' nos empreendimentos por ela realizados (parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194/66).*

*Diversamente do engenheiro, a pessoa jurídica não forma acervo técnico junto à entidade profissional competente. Conforme claramente estabelece o art. 4º da Resolução nº 317, de 31/10/86, seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados, razão pela qual variará em função da alteração do acervo técnico desses. De acordo com as normas editadas pelo CONFEA, a experiência técnica adquirida com execuções de obras e serviços de engenharia é um atributo personalíssimo que permanece com o profissional que a adquiriu.' (TRF4, Agravo de Instrumento n.º 5019782-36.2012.404.0000, Quarta turma, Relator Dês. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 23/04/2013).*

**Destaque-se que o ponto nodal desta questão é que a Comissão Especial de Licitação responsável pela Concorrência em tablado apreciou apenas os atestados fornecidos em nome da empresa. Assim, verificando o acervo técnico juntado em nome do responsável técnico da recorrente, o qual sem dúvida integra o acervo técnico da empresa, o mesmo por si só já atende todas as exigências de qualificação técnica do edital.**

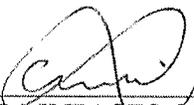
Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a IMPACTO inabilitada da disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, principalmente no que se refere à qualificação técnica, sendo absolutamente indevida e ilegal a exigência de atestados com nomenclatura idêntica ao objeto licitado, de forma que é suficiente a comprovação de experiência apresentada pela empresa, conforme restou sobejamente demonstrado.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos soerguidos pela **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da Concorrência Pública nº 03/2021-SEINFRA/CELOS, uma vez que houve mera interpretação equivocada em face de nomenclatura divergente, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 23 de setembro de 2021.

  
CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
RESPONSÁVEL LEGAL

Construtora Impacto Comércio e Serviços Eireli

Eilzeu Bastos Lira  
Administrador  
CPF: 209.229.903-44